RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.738 - SP (2014/0134144-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	AILTON JOSÉ GIMENEZ
ADVOGADO	:	FERNANDO PRADO TARGA E OUTRO(S) - SP206856
RECORRIDO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES.	:	OSWALDO DA SILVA
INTERES.	:	MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA
INTERES.	:	OSNI NASCIMENTO SEGALLA
INTERES.	:	ABEL APARECIDO CORTEZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ailton José Gimenez contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 44):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INADEQUAÇÃO DA VIA.
> 1. A decisão judicial arrostada era sujeita a recurso próprio, dotado, inclusive, de efeito suspensivo, sendo inadmissível a impetração do mandamus como sucedâneo recursal. Carência da ação diante da ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita.
> 2. Consoante já decidiu esta C. Segunda Seção, o fato de a impetração ser promovida por advogado constituído nos autos não a autoriza como sucedâneo recursal, tendo em vista que o causídico, mesmo não sendo parte, poderia ter interposto o recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento.
> Precedente: MS 00266331420094030000, Rei. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1,16.06.2011, p. 59.
> 3. Agravo regimental improvido.

O recorrente afirma que a ação mandamental dirigiu-se contra o indeferimento, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, do pedido de certidão de objeto e pé do processo n. 0002939-95.2000.403.0399, a qual seria necessária para instruir pedido de levantamento de valores constantes de requisição de pequeno valor.

O mandado de segurança, na origem, foi indeferido liminarmente, tendo em vista a inadequação da via eleita. Aplicou-se, na ocasião, o óbice da Súmula 267/STF.

O insurgente assevera o cabimento do mandado de segurança, em virtude

da natureza administrativa da decisão impugnada. Aduz que não é parte no processo principal, daí porque não lhe é aplicável o impeditivo da Súmula 267/STF.

Ampara sua pretensão no direito de obter certidões previsto no art. 5º, XXXIV, alínea "b", da CF/1988.

Busca o provimento do apelo, a fim de que seja determinada a expedição da certidão de objeto e pé do processo, nos termos solicitados na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 130-135).

Decido.

Registro, inicialmente, que o acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado administrativo n. 2/STJ, com o seguinte teor:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos narrados pelo aresto recorrido (e-STJ, fl. 39):

> O mandamus foi impetrado por Ailton Jose Gimenez contra ato praticado pela Excelentíssima Juíza Federal da 5a Vara Cível de São Paulo que, nos autos da ação ordinária n.° 0002939-95.2000.4.03.0399, na qual o impetrante é advogado constituído, indeferiu o pedido de expedição de "certidão de objeto e pé" na qual constasse informações específicas no sentido de que o impetrante é procurador dos autores no processo, com poderes especiais para receber e dar quitação, a fim de que pudesse levantar valores perante a Caixa Econômica Federal.
> A autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido à míngua de interesse e previsão legal, sob o argumento de que o levantamento pretendido somente seria possível pelo próprio beneficiário ou por terceiro com procuração contendo poderes específicos para tanto, a ser apresentada na própria instituição financeira depositária, não se prestando a tal finalidade a procuração ad judicia acostada aos autos.

Assiste razão ao recorrente.

A natureza da decisão proferida pela autoridade apontada como coatora na presente ação mandamental é meramente administrativa.

O pedido de certidão de objeto e pé do processo apresentado pelo causídico não se confunde com a pretensão formulada pelas partes na demanda. Trata-se de um pleito respaldado pelo direito de qualquer pessoa de obter certidões assegurado pela Carta Constitucional, nos seguintes termos:

> Art. 5º [...]
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de

> taxas:
> [...]
> b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Desse modo, não é de se exigir a interposição de recurso contra a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, não sendo aplicável o óbice da Súmula 267/STF.

Destaco, no ponto, o seguinte excerto da manifestação exarada pelo *Parquet* (e-STJ, fls. 132-133):

> Como é sabido, a certidão de objeto e pé é um documento oficial sobre o objeto do processo e em que "pé" (fase do trâmite) ele está. Tal certidão contém um breve resumo e a situação atual do processo e é emitida pelo diretor de secretaria, mediante pagamento de custas, devendo ser solicitada diretamente à vara ou juizado onde tramita o processo.
> Da referida explanação, percebe-se claramente que o advogado de qualquer das partes está legitimado a requerer tal certidão, independente da apresentação de justificativa.
> De outro lado, não se pode olvidar que a decisão por meio da qual se aprecia pedido de certidão de objeto e pé tem natureza meramente administrativa, e não propriamente jurisdicional, uma vez que não diz respeito ao objeto do processo.
> Não se trata, portanto, de decisão interlocutória, haja vista não resolver questão incidental relativa ao trâmite processual, nos termos do art. 162, § 2º, do CPC.
> Ressalte-se, ainda, que o ora recorrente não é parte legítima para interpor recurso no Processo n. 0002939-95.2000.403.0399, eis que, como bem asseverou em suas razões recursais, não figura na qualidade de terceiro interessado naqueles autos.
> Isso porque inexiste nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (art. 499, §2º, do CPC).
> Daí, portanto, tenho para mim que não poderia o recorrente ter interposto agravo de instrumento em face da decisão indeferitória do pedido de certidão, não lhe restando, pois, outra alternativa a não ser impetrar o presente mandamus.
> Aplicável, portanto, na espécie, a inteligência da Súmula 202, desse e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

Como o mandado de segurança foi indeferido liminarmente na origem, não é possível ingressar no mérito da demanda no presente momento recursal, devendo os autos retornarem para a instância de origem a fim de que se prossiga com o processamento do feito.

Tratando-se de apelo manejado sob a regência do CPC/1973, a jurisprudência do STJ entende pela inaplicabilidade da teoria da causa madura ao recurso ordinário em mandado de segurança. A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA APLICADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ QUE HAJA DETERMINADO, ORDENADO, INVALIDADO, SUBSTITUÍDO OU SUPRIDO ATOS OU OMISSÕES EVENTUALMENTE IMPUTÁVEIS AO REFERIDO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL *A QUO* PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Caso concreto em que Wilma Maria Lopes de Santana impetrou o subjacente mandado de segurança contra suposto ato ilegal do Desembargador integrante do Tribunal de origem que relatou o PADFM 1204-02.2002.805.000-0, por meio do qual foi-lhe aplicada a pena de aposentadoria compulsória.

2. O Tribunal de origem denegou a segurança em razão do acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência do Juízo, uma vez que referido processo administrativo disciplinar foi objeto do Processo de Revisão Disciplinar 0003999-05.2011.2.00.0000, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

3. Consoante entendimento firmado pelo STF, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão do CNJ que, em processo de revisão, limita-se a mero juízo negativo de mérito, quando deixa de prover, suprir, substituir ou rever atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, como ocorrido na espécie. Precedentes: MS 27.378-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/01/2017; MS 32.431-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2016; MS 32594-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/06/2015; MS 31.453-AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe 09/02/2015.

4. Remanesce ao Tribunal de origem a competência para processar e julgar o subjacente mandado de segurança.

5. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que "a teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC) não se aplica aos recursos ordinários" (AgRg no RMS 35.235/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2016).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 46.082/BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA CHAMADA TEORIA DA CAUSA

> MADURA. RETORNO DOS AUTOS DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 30/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
> II. Provido o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, para afastar a preliminar de perda superveniente do interesse de agir da parte impetrante, ora agravada, devem os autos retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do mérito da controvérsia, sob pena de supressão de instância, mormente diante da inaplicabilidade da chamada teoria da causa madura. Precedentes: STJ, RMS 49.180/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016; STJ, AgRg no RMS 49.329/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015.
> III. Comentários suscitados no acórdão recorrido, em *obiter dictum*, não integram sua fundamentação, mormente em relação à questão prejudicada, pelo acolhimento da preliminar de perda superveniente do interesse de agir. Precedentes: STJ, REsp 1.179.115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2010; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 954.526/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2013.
> IV. Agravo interno improvido.
> (AgInt no RMS 43.984/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para que, superado o óbice referente ao cabimento da ação mandamental, a Corte de origem prossiga no processamento do feito como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator